

PROCESSO: 22.185-6/2011 – DEFESA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de Representação de Natureza Externa apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Cuiabá, contra o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios privados, destinados a recuperação de créditos tributários e financeiros do Município.

Destaca-se inicialmente que apesar do processo ser protocolado neste Tribunal de Contas tendo a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá como parte Principal, o contrato questionado foi firmado e executado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser responsabilizado o Secretário dessa pasta.

O processo foi distribuído à equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais da Secretaria Municipal de Planejamento, que, após análise das justificativas apresentadas pelos fiscalizados, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.
2. Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.
3. Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
4. Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional.
5. Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94.

6. Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.

7. Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 30 de março de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria